



GABINETE VEREADOR FABIANO GONÇALVES

Projeto de Lei Nº /2026

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO FACULTATIVA DE BANHEIROS DE USO INDIVIDUAL EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, COMO ALTERNATIVA COMPLEMENTAR ÀS UNIDADES SANITÁRIAS CONVENCIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada, no âmbito do Município de Niterói, a disponibilização de banheiros de uso individual em estabelecimentos públicos e privados, como alternativa complementar às instalações sanitárias já exigidas pela legislação vigente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se banheiro de uso individual a unidade sanitária que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I – seja destinada à utilização por uma única pessoa por vez;
- II – possua fechamento interno que assegure privacidade integral;
- III – contenha, no mínimo, um vaso sanitário, podendo incluir lavatório;
- IV – impeça o uso simultâneo por mais de um usuário.

Art. 3º A disponibilização de banheiros de uso individual:

- I – não substitui a obrigatoriedade de manutenção de sanitários separados por sexo biológico, quando exigidos pela legislação aplicável;
- II – possui caráter facultativo, a critério do responsável pelo estabelecimento;
- III – poderá ser adotada como medida de organização, conforto, segurança e melhor aproveitamento dos espaços;
- IV – não gera obrigação de adaptação estrutural para estabelecimentos já existentes, salvo por iniciativa voluntária do responsável;
- V – a disponibilização de banheiro de uso individual não altera, relativiza ou substitui a destinação dos sanitários coletivos tradicionalmente organizados por sexo biológico, observadas as normas legais vigentes.

Art. 4º Os banheiros de uso individual deverão possuir sinalização clara, objetiva e ostensiva quanto à sua natureza e forma de utilização.

**Av. Ernani do Amaral Peixoto. 625 – Gabinete 50 – Centro – Niterói – RJ.
CEP 24020-073 – TEL: 2613-0480 – RAMAL - 224**



GABINETE VEREADOR FABIANO GONÇALVES

Art. 5º A eventual adequação dos estabelecimentos às disposições desta Lei observará:

- I – as normas sanitárias vigentes;
- II – as regras de acessibilidade previstas na legislação federal;
- III – os regulamentos municipais aplicáveis às edificações e ao funcionamento de atividades econômicas.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, especialmente quanto aos critérios de sinalização, higiene e segurança sanitária, observadas as normas legais e regulamentares já vigentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**FABIANO GONÇALVES
VEREADOR**



GABINETE VEREADOR FABIANO GONÇALVES

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo oferecer ao Município de Niterói uma solução equilibrada, pragmática e juridicamente segura, sem imposição estatal, para um tema que, nos últimos anos, vem sendo tratado de forma excessivamente ideológica e pouco funcional.

Ao invés de impor modelos únicos ou promover alterações abruptas em estruturas consolidadas da sociedade, o projeto adota uma diretriz fundada na liberdade de escolha, no respeito à organização social existente e na preservação da segurança e da privacidade. O presente projeto não cria obrigações, não impõe custos ao setor privado e não interfere em modelos já consolidados. Trata-se de medida meramente autorizativa e facultativa, que respeita a livre iniciativa e evita ingerência indevida do Poder Público.

A proposta reconhece que a organização dos espaços sanitários envolve aspectos sensíveis da convivência social, especialmente no que se refere à proteção de mulheres, à segurança de crianças e à preservação da intimidade individual. Nesse contexto, os banheiros de uso individual surgem como alternativa eficiente para reduzir constrangimentos, evitar conflitos desnecessários e garantir maior segurança na utilização dos espaços.

O projeto se distancia de propostas que buscam submeter a sociedade a mudanças estruturais sem o devido amadurecimento ou análise de impacto. Ao contrário, adota postura responsável e conservadora, voltada à preservação de instituições sociais consolidadas, à redução de conflitos artificiais e à priorização de soluções testadas e eficazes.

Além disso, ao assegurar que a adoção da medida seja opcional, respeita-se a autonomia dos empreendedores, evita-se o aumento de custos regulatórios e preserva-se a estabilidade do ambiente de negócios.

A proposta representa alternativa simples, eficiente e juridicamente adequada, capaz de reduzir tensões sociais, preservar valores fundamentais da convivência, evitar imposições ideológicas e fortalecer a liberdade individual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

FABIANO GONÇALVES
VEREADOR

Av. Ernani do Amaral Peixoto. 625 – Gabinete 50 – Centro – Niterói – RJ.
CEP 24020-073 – TEL: 2613-0480 – RAMAL - 224